

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS

Processo nº 51/200.915/2020.

Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Ausência, no Veículo em Serviço, de Documentação de Vistoria ou Daquela Exigida Por Lei – Pedido de Reconsideração – Auto de Infração nº 6480.

Recorrente: Cristal Agência de Viagens e Turismo.

Relatora: Anahi David Bigarella Vieira.

Despacho fls. 53: Considerando a deliberação da Câmara de Julgamento, lavrada na Ata de Reunião nº 010, de 13 de maio de 2021, determina-se:

O **conhecimento e o desprovemento do recurso** interposto por Cristal Agência de Viagens e Turismo, em face do Auto de Infração nº 6480, contudo, considerando a não reincidência da infração, **a conversão pena de multa em pena de Advertência**, nos termos da legislação vigente. Cabe recurso. **Assinam:** Anahi David Bigarella Vieira – Membro Titular, Fabíola Porcaro de Abreu – Membro Titular e Tatiana Rodrigues de Souza – Membro Titular. Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Processo nº 51/000.452/2021.

Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Realização de Transporte de Passageiros, Sem Autorização Específica ou Em Veículo Não Registrado – Pedido de Reconsideração – Auto de Infração nº 6584.

Recorrente: Vinícius dos Santos Cavalcante.

Relatora: Tatiana Rodrigues de Souza.

Despacho fls. 32: Considerando a deliberação da Câmara de Julgamento, lavrada na Ata de Reunião nº 010, de 13 de maio de 2021, determina-se:

O **conhecimento e o deferimento do recurso** interposto por Vinícius dos Santos Cavalcante, em face do Auto de Infração nº 6016, **cancelando a penalidade de multa aplicada**, nos termos da legislação vigente.

Assinam: Anahi David Bigarella Vieira – Membro Titular, Fabíola Porcaro de Abreu – Membro Titular e Tatiana Rodrigues de Souza – Membro Titular. Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Processo nº 51/000.470/2021.

Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Realização de Transporte de Passageiros, Sem Autorização Específica – Recurso – Auto de Infração nº 6515.

Recorrente: Viação Motta Ltda.

Relatora: Fabíola Porcaro de Abreu.

Despacho fls. 31: Considerando a deliberação da Câmara de Julgamento, lavrada na Ata de Reunião nº 010, de 13 de maio de 2021, determina-se:

O **conhecimento do recurso** interposto pela empresa Viação Motta Ltda., em face do Auto de Infração nº 6515, **mantendo-se a penalidade**, nos termos da legislação vigente. Cabe recurso. **Assinam:** Anahi David Bigarella Vieira – Membro Titular, Fabíola Porcaro de Abreu – Membro Titular e Tatiana Rodrigues de Souza – Membro Titular. Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Processo nº 51/000.471/2021.

Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros – Realização de Transporte de Passageiros, Sem Autorização Específica – Recurso – Auto de Infração nº 6534.

Recorrente: Viação Motta Ltda.

Relatora: Tatiana Rodrigues de Souza.

Despacho fls. 32: Considerando a deliberação da Câmara de Julgamento, lavrada na Ata de Reunião nº 010, de 13 de maio de 2021, determina-se:

O **conhecimento do recurso** interposto pela empresa Viação Motta Ltda., em face do Auto de Infração nº 6534, e no mérito **manter a penalidade aplicada** no valor de 100 (cem) UFERMS, eis que comprovada a irregularidade apontada no AI, nos termos da legislação vigente. Cabe recurso. **Assinam:** Anahi David Bigarella Vieira – Membro Titular, Fabíola Porcaro de Abreu – Membro Titular e Tatiana Rodrigues de Souza – Membro Titular. Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

PORTARIA AGEPEN Nº. 19, de 17 de maio de 2021.

Estabelece os parâmetros para acolhimento de pessoas que se identificam como LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou com outras orientações sexuais e identidades de gênero não contempladas pela sigla), em privação de liberdade no

âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de validade do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria;

Considerando o disposto na Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial os artigos 40, 41 e seus incisos e 45 e seus parágrafos;

Considerando a Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências;

Considerando o Decreto n. 7.626, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) n. 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

Considerando a Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o Decreto Estadual n. 13.684, de 12 de julho de 2013, que assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências; e,

Considerando a Deliberação do Conselho Estadual da Diversidade Sexual de Mato Grosso do Sul (CEDS/MS) n. 01, de 19 de julho de 2013, que se pronuncia a favor do II Plano Estadual de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQ+ em privação de liberdade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Considera para fins do disposto nesta Portaria:

I – orientação sexual: o desejo afetivo e/ou sexual entre pessoas do mesmo sexo, pessoas de sexo oposto e pessoas de ambos os sexos;

II – identidade de gênero: o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero;

III – lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres;

IV – gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;

V – bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com ambos os sexos;

VI – homem transexual: pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencentes ao sexo/gênero feminino ao nascer;

VII – mulher transexual: pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer;

VIII – travesti: pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas que não deseja necessariamente mudar suas características primárias;

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, ficam contempladas outras manifestações de sexualidade e gênero que não tenham sido mencionadas.

Art. 3º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa LGBTQ+ presa.

Art. 4º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, em razão da sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos ou, na insuficiência numérica de LGBTQ+ autodeclarados para uma cela específica, deverão ser agregados no mesmo espaço.

§ 1º Os espaços para essa população não devem destinar-se à aplicação de medidas disciplinares ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 5º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTQ+, o local de privação de liberdade deverá ser definido pelo Poder Judiciário, observando as disposições contidas na Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. Deverá ser garantido às mulheres transexuais tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 6º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade será facultado o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 7º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBTQ+ em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ n. 1.190/2008 e da Resolução CNPCP n. 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 8º É garantida à população LGBTQ+ em situação de privação de liberdade atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Parágrafo único. A pessoa travesti e transexual – mulher ou homem – em privação de liberdade terá garantida a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 9º A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQ+ serão considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 10. Será garantido à pessoa LGBTQ+, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, sob a responsabilidade do Estado.

Art. 11. O Estado deverá garantir qualificação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais na perspectiva dos Direitos Humanos e dos princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive, em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 12. Será garantido à pessoa LGBTQ+, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive, ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2021.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor-Presidente da AGEPE/MS